

RECURSO ESPECIAL Nº 1.724.510 - PR (2018/0035773-9)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : EDUARDO RUHLAND
ADVOGADO : SAMANTHA LUCIANO DE OLIVEIRA - SC035679
INTERES. : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. REGIME DE TRIBUTAÇÃO SIMPLIFICADA. REMESSA POSTAL. ISENÇÃO. LIMITES DECORRENTES DO DECRETO-LEI N. 1.804/1980. DISPOSIÇÃO PELO MINISTÉRIO DA FAZENDA. PORTARIA MF N.º 156/1999 E ART. 2º, §2º, IN/SRF N. 96/1999. LEGALIDADE.

I - Na origem foi impetrado mandado de segurança, tendo como objetivo a inexistência da cobrança a título de imposto de importação incidente sobre remessa postal internacional de valor inferior à US\$ 100,00 (cem dólares).

II - O inciso II do art. 2º do Decreto-Lei n. 1.804/1980, que instituiu o regime de tributação simplificada das remessas postais internacionais, deixa expresso que nas remessas de valor até cem dólares norte-americanos, ou o equivalente em outras moedas, o Ministério da Fazenda poderá dispor sobre o estabelecimento de isenção, quando os bens são destinados a pessoas físicas.

III - Autorizado pelo diploma acima referido o Ministério da Fazenda editou a Portaria MF 156/1999, que isentou de tributos as remessas postais de até US\$ 50,00 e observou a viabilidade do regime de tributação simplificada no despacho aduaneiro de importação de bens integrantes de remessa postal ou encomenda aérea internacional no valor de até US\$ 3.000,00, mediante o pagamento do imposto com a aplicação de alíquota de 60% (sessenta por cento). Também foi editada a Instrução Normativa n. 96/1999, que esclarece a isenção nas remessas postais internacionais de valores não superiores a US\$ 50,00 (cinquenta dólares norte americanos).

IV - Neste panorama as remessas postais internacionais de bem de valor superior a US\$ 50,00 (cinquenta dólares norte americanos), ainda que inferiores a US\$ 100,00 (cem dólares norte-americanos) se submetem a incidência do imposto de importação a alíquota de 60% (sessenta por cento). Precedente: REsp 1732276/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 26/02/2019.

V - A edição dos referidos atos administrativos não extrapolaram os limites da lei, antes a confirmaram, diante da expressa autorização contida no Decreto-Lei n. 1804/1980.

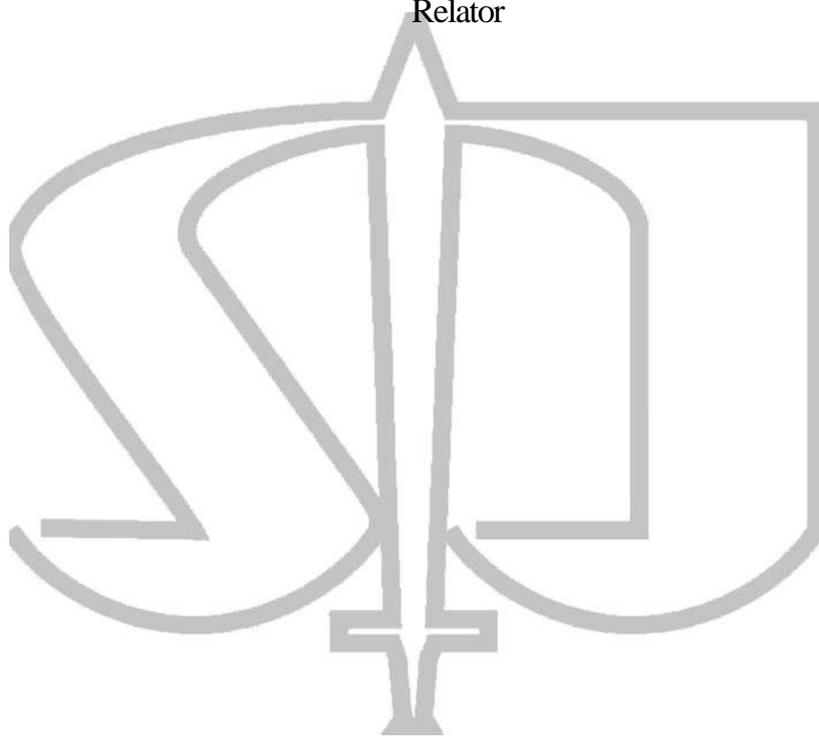
VI - Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 11 de junho de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Relator



RECURSO ESPECIAL Nº 1.724.510 - PR (2018/0035773-9)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO:

Trata-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal.

Na origem, Eduardo Ruhland, impetrou mandado de segurança, com valor da causa atribuído em R\$ 186,32, tendo como objetivo a inexistência da cobrança a título de taxa dos correios e de imposto de importação incidentes sobre a remessa postal internacional de valor inferior à US\$ 100,00 (cem dólares).

Após sentença que concedeu integralmente a segurança, foi interposta apelação, que teve seu provimento negado pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO, sendo afastada a cobrança das exações. O referido acórdão foi assim ementado, *in verbis*:

TRIBUTÁRIO E ADUANEIRO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. ISENÇÃO. REMESSA POSTAL. PORTARIA MF Nº 156/99 E IN SRF 96/99. ILEGALIDADE.

1. Conforme disposto no Decreto-Lei nº 1.804/80, art. 2º, II, as remessas de até US\$ 100,00 (cem dólares), quando destinadas a pessoas físicas, são isentas do Imposto de Importação.

2. A Portaria MF 156/99 e a IN 096/99, ao exigir que o remetente e o destinatário sejam pessoas físicas, restringiram o disposto no Decreto-Lei nº 1.804/80.

3. Não pode a autoridade administrativa, por intermédio de ato administrativo, ainda que normativo (portaria), extrapolar os limites claramente estabelecidos em lei, pois está vinculada ao princípio da legalidade.

Os embargos de declaração interpostos foram improvidos.

Contra a decisão cuja ementa se encontra acima transcrita, a FAZENDA NACIONAL interpôs o presente recurso especial, apontando violação ao art. 1.022 do CPC/2015, alegando, em síntese, que o Tribunal a quo não apreciou adequadamente a questão sob a ótica do art. 2º do Decreto-lei n. 1804/1980.

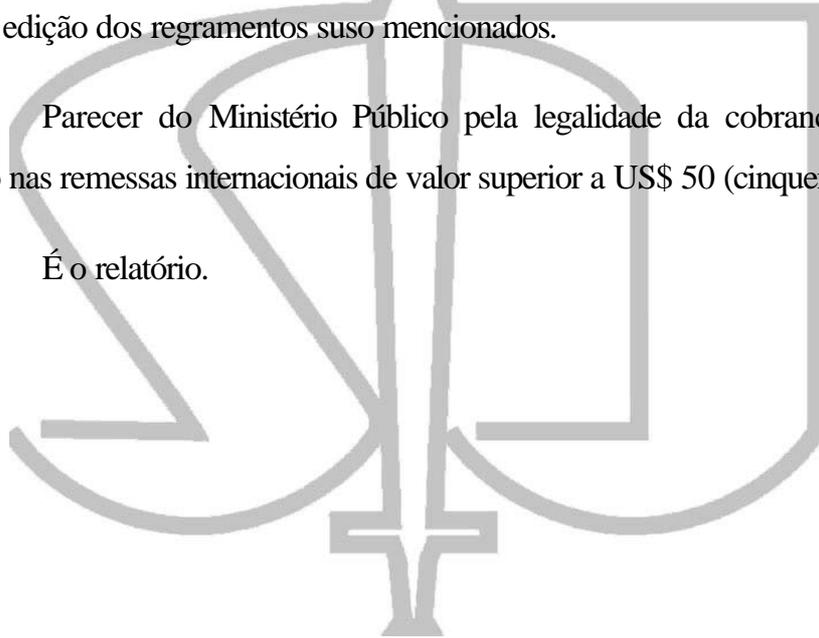
Superior Tribunal de Justiça

Adiante, indica ofensa ao art. 111 do CTN, tendo em vista que o Tribunal a quo teria desconsiderado a necessidade de interpretar a questão restritivamente, por se tratar de isenção.

Também sinalizou o malferimento do art. 2º do Decreto-lei n. 1804/1980, a partir da Portaria MF 156/99 e IN 096/99, sustentando, em resumo, que a isenção do imposto de importação nas remessas internacionais para pessoas físicas somente se faz impositivo para as remessas de valor não superior a U\$ 50,00 (cinquenta dólares) e, a partir desse valor, até US\$ 100,00 (cem dólares), cabe ao Ministério da Fazenda dispor, o que foi feito com a edição dos regramentos suso mencionados.

Parecer do Ministério Público pela legalidade da cobrança do Imposto de Importação nas remessas internacionais de valor superior a US\$ 50 (cinquenta dólares).

É o relatório.



RECURSO ESPECIAL Nº 1.724.510 - PR (2018/0035773-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (RELATOR):

A presente questão diz respeito à regra de isenção tributária nas remessas internacionais para pessoas físicas.

Foi impetrado mandado de segurança para que o contribuinte, pessoa física, não fosse cobrado pelo imposto de importação sobre remessa internacional relativa à compra de suplemento alimentar, no valor de US\$ 57,90 (cinquenta e sete dólares e noventa cents).

O Tribunal *a quo*, ao decidir favoravelmente ao contribuinte, entendeu que a regra prevista no Decreto-Lei n. 1.804/1980, estabelece que as remessas de até cem dólares são isentas do referido tributo quando destinados a pessoas físicas.

Não obstante a tal entendimento, da dicção do referido Decreto-Lei, que instituiu o regime de tributação simplificada das remessas postais internacionais, remanesce patente que o estabelecimento da isenção sobre as remessas de valor de até cem dólares norte americanos, ou o equivalente em outras moedas, quando destinados a pessoas físicas, ficaria a ser disposto pelo Ministério da Fazenda.

No ponto assim está plasmado o diploma legal entelado:

Decreto-Lei n. 1.804/1980.

Art. 2º - O Ministério da Fazenda, relativamente ao regime de que trata o art. 1º deste decreto-Lei, estabelecerá a classificação genérica e fixará as alíquotas especiais a que se refere o § 2º do art. 1º, bem como poderá:

II - dispor sobre a isenção do imposto sobre a importação dos bens contidos em remessas de valor de até cem dólares norte americanos, ou o equivalente em outras moedas, quando destinados a pessoas físicas.

Com supedâneo no encimado dispositivo o Ministério da Fazenda editou a Portaria MF 156/1999, que isentou de tributos as remessas postais de até US\$ 50,00, desde que remetente e o destinatário sejam pessoas físicas e observou a viabilidade do regime de

Superior Tribunal de Justiça

tributação simplificada no despacho aduaneiro de importação de bens integrantes de remessa postal ou encomenda aérea internacional no valor de até US\$ 3.000,00, mediante o pagamento do imposto com a aplicação de alíquota de 60% (sessenta por cento).

Também foi editada a Instrução Normativa n. 96/1999, que esclarece a isenção nas remessas postais internacionais de valores não superiores a US\$ 50,00 (cinquenta dólares norte americanos).

Neste panorama as remessas postais internacionais de bem de valor superior a US\$ 50,00 (cinquenta dólares norte americanos), ainda que inferiores a US\$ 100,00 (cem dólares norte-americanos) se submetem a incidência do imposto de importação a alíquota de 60% (sessenta por cento).

Observe-se que a edição dos atos administrativos não extrapolaram os limites da lei, antes a confirmaram, porquanto o Decreto-Lei n. 1804/1980, no seu art. 2º, II, expressamente autorizou o Ministério da Fazenda a regulamentar a aplicação do regime de isenção simplificada nos limites ali estabelecidos.

A referida questão já foi analisada no âmbito da Segunda Turma deste Superior Tribunal de Justiça, conforme se afere do precedente cuja ementa segue transcrita abaixo:

RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 1.022, CPC/2015. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. REGIME DE TRIBUTAÇÃO SIMPLIFICADA. ISENÇÃO. REMESSA POSTAL. ART. 1º, §2º, PORTARIA MF N.º 156/99 E ART. 2º, §2º, IN/SRF N. 96/99. LEGALIDADE PERANTE OS ARTS. 1º, §4º E 2º, II, DO DECRETO-LEI N.º 1.804/1980.

1. Devidamente prequestionados os dispositivos legais tidos por violados, ausente a alegada violação ao art. 1.022, do CPC/2015.

2. A isenção disposta no art. 2º, II, do Decreto-lei n. 1.804/80, se trata de uma faculdade concedida ao Ministério da Fazenda que pode ou não ser exercida, desde que limitada ao valor máximo da remessa de US\$ 100 (cem dólares americanos - uso da preposição "até") e que a destinação do bem seja para pessoa física (pessoa jurídica não pode gozar da isenção). Essas regras, associadas ao comando geral que permite ao Ministério da Fazenda estabelecer os requisitos e condições para a aplicação da alíquotas (art. 1º, §4º, do Decreto-lei n. 1.804/80), permitem concluir que o valor máximo da remessa para o gozo da isenção o pode ser fixado em patamar inferior ao teto de US\$ 100 (cem dólares americanos), v.g. US\$ 50 (cinqüenta dólares norte-americanos), e que podem ser criadas outras condições não vedadas (desde que razoáveis) para o gozo da isenção como, por exemplo, a condição de que sejam remetidas por pessoas físicas.

Superior Tribunal de Justiça

3. Nessa linha é que foi publicada a Portaria MF n. 156, de 24 de junho de 1999, onde o Ministério da Fazenda, no uso da competência que lhe foi atribuída, estabeleceu a isenção do Imposto de Importação para os bens que integrem remessa postal internacional no valor de até US\$ 50 (cinquenta dólares dos Estados Unidos da América), desde que o remetente e o destinatário sejam pessoas físicas.

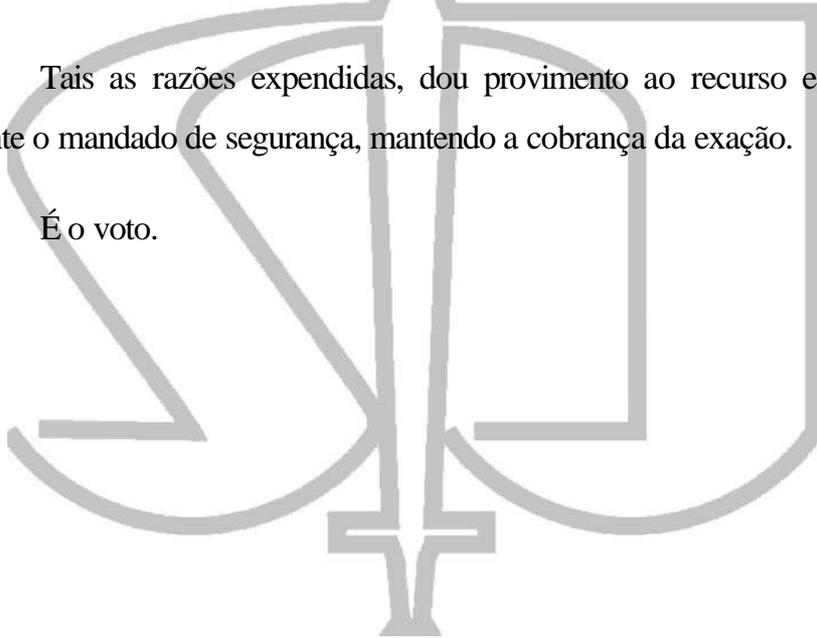
4. O art. 2º, §2º, da Instrução Normativa SRF n. 96, de 4 de agosto de 1999, ao estabelecer que "os bens que integrem remessa postal internacional de valor não superior a US\$ 50.00 (cinquenta dólares dos Estados Unidos da América) serão desembaraçados com isenção do Imposto de Importação, desde que o remetente e o destinatário sejam pessoas físicas" apenas repetiu o comando descrito no art. 1º, §2º, da Portaria MF n. 156/99, que já estava autorizado pelo art. 1º, §4º e pelo art. 2º, II, ambos do Decreto-lei n. 1.804/80.

5. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 1732276/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/02/2019, DJe 26/02/2019)

Tais as razões expendidas, dou provimento ao recurso especial para julgar improcedente o mandado de segurança, mantendo a cobrança da exação.

É o voto.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2018/0035773-9 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.724.510 / PR**

Números Origem: 50482658620164047000 PR-50482658620164047000

PAUTA: 11/06/2019

JULGADO: 11/06/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : EDUARDO RUHLAND
ADVOGADO : SAMANTHA LUCIANO DE OLIVEIRA - SC035679
INTERES. : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Procedimentos Fiscais - Liberação de mercadorias

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.